



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001767-91.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL NOGAROL MAXIMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001767-91.2025.8.26.0521

Comarca e Vara: Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael Nogarol Maximino

Voto nº 26.698

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Crime cometido antes da vigência da Lei 14.843/2024. Exame criminológico. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Direito intertemporal. Irretroatividade. As regras instituídas pela Lei 14.834/2024, inclusive no que se refere à exigência genérica de parecer da Comissão Técnica de Classificação para instrução do pedido de progressão de regime, indevidamente designado de exame criminológico, oneram o cumprimento da pena do indivíduo, e, portanto, comportam nítido gravame de natureza penal. Por consequência, não têm eficácia retroativa para penas aplicadas por delitos cometidos anteriormente a sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão de primeiro grau que determinou a progressão do agravado **Rafael Nogarol Maximino** ao regime prisional semiaberto sem a necessidade de realização de parecer pela Comissão Técnica de Classificação.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a reforma da decisão, retornando o agravado ao regime prisional fechado até que seja elaborado parecer pela Comissão Técnica de Classificação.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-

se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao agravo.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

O agravado Rafael encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade em razão de condenação por crime ocorrido em 28 de agosto de 2021.

Segundo precedentes desta Colenda 12ª Câmara Criminal, as alterações promovidas pela Lei 14.843/2024, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, inevitavelmente oneram sim o cumprimento da pena do indivíduo. Assim, evidentemente não podem retroagir em prejuízo a indivíduos que cumprem penas por delitos anteriores à sua vigência. Claramente comporta, a nova regra, conteúdo também penal e, desse modo, não pode retroagir para prejudicar o agente da infração.

Tal é, precisamente, o caso dos autos, de sorte que o pedido de progressão há de ser avaliado à luz da legislação antecedente às exigências procedimentais mais onerosas da Lei 14.843/2024, como bem o fez o juízo de primeiro grau. E, adotando-se os critérios anteriores à legislação citada, vê-se que não há nos autos qualquer motivação concreta que imponha a elaboração de parecer pela Comissão Técnica de Classificação, mostrando-se assim correta e irretocável a decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins
Relator